



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/09/2011 – ITEM 33

PEDIDO DE REEXAME

TC-001852/026/08

Município: Estância Balneária de Peruíbe.

Prefeita: Julieta Fujinami Omuro.

Exercício: 2008.

Requerente: Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 23-09-10.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-001852/126/08 e Expediente: TC-003630/026/09.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 31/08/10, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Peruíbe, relativas ao exercício de 2008, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino (20,56%) e da utilização da verba do Fundeb em percentual inferior ao exigido (82,66%), em desatendimento ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹, respectivamente.

Contribuíram, ainda, para a desaprovação das contas, a falta de pagamento de precatórios² e a desobediência ao artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97³.

¹ A aplicação no magistério correspondeu a 65,53%, estando de acordo com o disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF-88.

² artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

³ “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais ...VI - nos três meses que antecedem o pleito: ...b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformada com r. decisão, a ex-Prefeita interpôs Pedido de Reexame de fls. 244/259, arguindo, em preliminar, a observância dos percentuais de aplicação de recursos na saúde (26,99%), pessoal (47,36%) e a obtenção de superávit orçamentário (0,57% = R\$ 650.986,32).

Quanto ao ensino, contestou as glosas das despesas: **(1)** com QSE, convênio e outras, que teriam sido expurgadas em duplicidade (recursos adicionais); **(2)** restos a pagar não quitados até 31/01/09, com disponibilidade financeira no final do exercício e não aplicados no setor pelo seu sucessor; **(3)** gastos com merenda escolar que não poderiam ser impugnados, já que inseridos no setor em exercícios anteriores (TC-2734/026/05), não devendo, no caso, incidir a deliberação TC-A-35186/026/08, pois editada após a prática do ato de despesa; **(4)** parcela diferida do Fundeb, pois a ausência de comprovação da aplicação no 1º trimestre de 2009 seria de responsabilidade do seu sucessor.

Manifestando-se sobre as razões recursais, Unidade de Cálculos manteve seu posicionamento anterior quanto ao ensino.

Manteve o expurgo das receitas adicionais/valor empenhado (R\$ 2.911.946,83), demonstrando que não houve dedução daquela quantia em duplicidade, conforme consta do Balancete de Despesa de dezembro/08 (fls. 121/125 do anexo I) e dos cálculos elaborados pelos órgãos técnicos (fls. 27/28 e



198/203)⁴.

Com relação aos restos a pagar não quitados até 31/01/09, com disponibilidade financeira no final do exercício (R\$ 6.421,10), não aplicados no ensino pelo sucessor da recorrente, entendeu, assim como SDG (fl. 221), que não podem ser revertidos para o câmputo do ensino, pois não há comprovação nos autos de que efetivamente tenham beneficiado o setor (processados).

Quanto às despesas com serviços terceirizados de merenda escolar, salientou que, de fato, não integram o câmputo do ensino, nos termos da Nota Interativa SDG nº 18/08 e dos cálculos de fls. 201/203, enfatizando que ocorreu glosa de tais dispêndios nos exercícios anteriores (TC-3186/026/06⁵ e TC-2323/026/07).

No que tange à ausência de comprovação do uso da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre/09 (R\$ 90.719,26), considerou passível de relevação a falha, pois havia saldo em 31/12/08 em conta bancária vinculada, não aplicado pelo sucessor da recorrente.

Assessoria Técnica ponderou que as razões recursais apenas reiteraram as alegações de primeira instância (fls. 97/105), já apreciadas e rejeitadas por esta Corte (fls. 271/272).

⁴ Demonstrativo de fl. 203: deduções de recursos próprios = R\$ 3.062.813,27; Fundeb 40% = R\$ 2.437.052,66; despesas empenhadas no ensino com recursos próprios livre das glosas = R\$ 16.979.091,36; parcela decorrente de "fonte de recursos adicionais" = R\$ 2.911.946,83.

⁵ Pedido de Reexame, improvido pelo E. Plenário em sessão de 16/09/2009 " ...as despesas com a empresa contratada para fornecer a merenda escolar não podem ser aceitas no câmputo do ensino porque o pessoal contratado não se enquadra naqueles entendidos como profissionais da educação, nos termos do art. 70, I, da LDB." No mesmo sentido, decisão proferida nos embargos declaratórios, rejeitados em sessão de 28/04/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Do ponto da Chefia, ATJ afastou a falha relativa aos precatórios, em face da nova sistemática de pagamentos instituída pela E.C. nº 62/09, mas opinou pelo improvimento do apelo, em virtude da aplicação a menor no ensino e no Fundeb.

SDG também se manifestou pelo improvimento do pedido, em razão da insuficiente aplicação no ensino e dos recursos do Fundeb, salientando que o recorrente não apresentou novas justificativas quanto à desobediência do artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral n. 9.504/97.

É o relatório.

SK



VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23/09/10 e o recurso interposto, por parte legítima, em 25/10/10. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

A aplicação no ensino (20,56%) e o uso de verba do Fundeb (82,66%) em percentuais inferiores aos exigidos, bem como a falta de pagamento de precatórios e a desobediência ao artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97 ensejaram a desaprovação das contas.

De fato, as razões recursais de fls. 244/259 reiteraram as alegações de primeira instância (fls. 88/105 e 114) e não apresentaram nenhum argumento novo, capaz de refazer o convencimento.

Além disso, a Unidade de Cálculos de ATJ procedeu, mais uma vez, à análise minuciosa de todos os tópicos impugnados pela recorrente e concluiu, assim como SDG, que o recurso não merece ser provido.

Acompanho, assim, os órgãos técnicos, tendo em vista que os percentuais de aplicação no ensino (20,56%) e Fundeb (82,66%) se mantiveram abaixo dos índices mínimos exigidos pelos artigos 212 da Constituição Federal e 21 da Lei Federal nº 11494/07.

Mantenho a falha relativa à ausência de comprovação do uso da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre/09 (R\$ 90.719,26), tendo em vista que o percentual sequer atingiu 95%, contrariando a regra contida no § 2º, do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dispositivo.

Considero mantida também a infringência ao artigo 73, VI, b, da Lei Eleitoral n. 9.504/97.

Por outro lado, afasto aquela relativa aos precatórios, tendo em vista a adoção da nova sistemática de pagamentos estabelecida pela E.C. nº 62/09, nos termos da decisão proferida por esta Corte no TC-1974/026/08.

Diante de todo o exposto, voto pelo **improvemento** do pedido de reexame de fls. 244/259, mantendo-se o r. parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **Peruíbe**, relativas ao **exercício de 2008**, em todos os seus termos, afastando-se apenas a impropriedade relativa aos precatórios, em face da E.C. n. 62/09.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro